



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000062/2020 - 21/07/2020 - Processo Nº 009808/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	28/09/2020
Tipo	Análise e Resultado (Fechamento)

Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, reuniram-se a Pregoeira deste Órgão e Equipe de Apoio, designados pelo Decreto nº 131/2019, de 09 de Dezembro de 2019, regido de acordo com a Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e pelo Decreto Municipal nº 115/2014 para, no endereço eletrônico www.bllcompras.org.br, nos termo da convocação de aviso de licitação, realizar os procedimentos relativos ao **Pregão Eletrônico Para Registro de Preços nº 000062/2020**, referente ao Processo nº **009808/2020**, objetivando a **CONTRATAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E ELÉTRICO A FIM DE ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**. Na ata de resultado divulgada no dia 02/09/2020, a empresa **CASTELINHO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI ME** manifestou intenção de recurso, ficando concedido o prazo de 03 dias para apresentação das razões de recursos. No dia 03/09/2020 o recurso adentrou no protocolo geral às 10h45min, sob protocolo de nº 20373/2020, sendo tempestivo. Inicialmente como mencionado acima, na ata de habilitação divulgada no dia 03/08/2020, foi observado que a empresa **CASTELINHO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI ME** apresentou atestado de capacidade técnica em cópia simples, deixando de atender ao item 7.2 do edital. Na Ata divulgada no dia 02/09/2020 a empresa acima mencionada manifestou intenção de interpor recurso face a sua desclassificação. Em suma, a Recorrente sustenta que conforme convocação dessa instituição através da ata de convocação no processo licitatório supramencionado foi verificado que a empresa se encontrava inabilitada por apresentação do atestado de capacidade técnica em cópia simples. Haja vista que a Lei Federal 8.666/93 e muito clara quando em seu artigo 43, § 3º dispõe o seguinte: "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligencia destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta", diante disto, a própria supõe a possibilidade de uma diligencia complementar, ou seja, o intuito é não inabilitar uma empresa capaz, por uma omissão ou erro simples, que podem ser corrigidos, desde que não seja feita nenhuma alteração/adesão de qualquer tipo de documento. Haja vista que o item 7.2 do edital cita que: 7.2 - Todos os **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - deverão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de nota ou por servidor do setor de licitações desta Prefeitura**, sendo passíveis de consulta quanto à veracidade, a critério exclusivo do Pregoeiro/Equipe de Apoio. (grifo nosso). A recorrente aduz sobre a diligencias que este setor pode-se fazer mencionando os itens 19.5 e 19.6 do Edital. Vendo que a própria ao redigir o edital traz a possibilidade do fato que está sendo pleiteado aconteça, mais a mesma não faz uso de suas palavras, a qual não foi feita nenhuma diligencia a esta empresa para sanar a sua dúvida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000062/2020 - 21/07/2020 - Processo Nº 009808/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	28/09/2020
Tipo	Análise e Resultado (Fechamento)

Todavia, não deve prosperar o entendimento da recorrente, visto que é claramente explicado nos itens 19.5 e 19.6 do Edital mencionado pela própria recorrente, que em caso dúvidas quanto à autenticidade da assinatura constante em documento apresentado e dúvidas quanto à autenticidade do atestado de capacidade técnica apresentado pelo licitante é realizada a diligência ao licitante no intuito de sanar nossas dúvidas. Portanto, não houve dúvidas por parte desta comissão para realizar tal diligência, o que houve foi um erro por parte da licitante a não apresentação do Atestado de Capacidade Técnica em cópia original ou autenticada por tabelião de nota, deixando de atender ao item 7.2 do Edital. Vale ressaltar que esta comissão não está realizando a autenticação dos documentos, não atendendo ao Público em atendimento ao Art. 8º do Decreto Municipal nº 067/2020. Além do mais, a Lei 8.666/93 trás em seu art. 41, o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, em que **a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. Portanto, não verificamos, por parte desta comissão, violação aos procedimentos licitatórios no que tange a inabilitação da empresa CASTELINHO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI ME e sim fora cumprido as regras do instrumento convocatório. Por todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, entendemos que deve ser julgado **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo impetrado pela empresa CASTELINHO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI ME, negando-lhe provimento. Assim, encaminhamos os autos à Procuradoria Geral Municipal para análise e manifestação. Em resposta, a Procuradoria Geral Municipal manifestou que: "...um dos Atestados apresentado pela recorrente, foi emitido por esta Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Habitação, conforme verifica-se às fls. 748... Nestes moldes, considerando que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrente foi emitido por esta Municipalidade, a Comissão poderia ter realizado a complementação da informação prestada, zelando pelos Princípios basilares da Administração Pública, trazidos nos artigo 37 caput, da Constituição Federal/1988, neste caso, om Princípio da Eficiência. Este princípio zela pela "boa administração", aquela que consiga atender os anseios da sociedade, consiga de modo legal atingir resultados positivos e satisfatórios, como o próprio nome já faz referência, ser eficiente. Meirelles (2009, p.90) complementa: "O Princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em se desempenhar apenas com uma legalidade, exigindo resultados positivo para o serviço público e satisfatório atendimento as necessidades da comunidade e de seus membros". Isto posto, conforme entendimento jurisprudencial, a irregularidade apontada pela Comissão, onde a licitante não atendeu a formalidade prevista no instrumento convocatório, não lhe trouxe vantagens e nem implicou prejuízo aos demais licitantes, razão pelo qual, não ofende os princípios norteadores da Administração Pública apontados na Manifestação da Comissão,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000062/2020 - 21/07/2020 - Processo Nº 009808/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	28/09/2020
Tipo	Análise e Resultado (Fechamento)

visto que o Princípio da Proposta Mais Vantajosa, visa prestigiar o interesse público, e nesse sentido, o STF se manifestou da seguinte forma: Jurisprudência do STF. Proposta - mais vantajosa - interesse público. Nota: "O STF entendeu que se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no Edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa". (Fonte: STF. 1ª Turma. RMS nº 23.714-1/DF. DJ 13 out. 2000. P. 00021). Por fim, trazemos à baila, a Lei Federal nº 13.726/2018, que racionaliza os atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Município e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação, vejamos: Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação. Art. 2º (VETADO). Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, **é dispensada a exigência de:** I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento; II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade; III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo; IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público; V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura; VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque. § 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido. § 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis. § 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses: I - certidão de antecedentes criminais; II - informações sobre pessoa jurídica; III - outras expressamente previstas em lei. Art. 4º (VETADO). Art. 5º Os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão criar grupos setoriais de trabalho com os seguintes objetivos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000062/2020 - 21/07/2020 - Processo Nº 009808/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	28/09/2020
Tipo	Análise e Resultado (Fechamento)

I - identificar, nas respectivas áreas, dispositivos legais ou regulamentares que prevejam exigências descabidas ou exageradas ou procedimentos desnecessários ou redundantes; II - sugerir medidas legais ou regulamentares que visem a eliminar o excesso de burocracia. Art. 6º Ressalvados os casos que impliquem imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades, a comunicação entre o Poder Público e o cidadão poderá ser feita por qualquer meio, inclusive comunicação verbal, direta ou telefônica, e correio eletrônico, devendo a circunstância ser registrada quando necessário. (...). Portanto, considerando que esta Administração Pública emitiu a Certidão apresentada pela recorrente, a Comissão obtinha o poder-dever de autenticar a documentação, deste modo, em observância aos Princípios basilares da Administração Pública, opinamos pelo conhecimento do Recurso e recomendamos que seja julgado PROCEDENTE." Após, o processo foi encaminhado à secretaria municipal de saúde para que o secretário de saúde aprecie e homologue a manifestação jurídica. Conforme manifestação do secretário municipal de saúde às fls. 862, onde acolhe e homologa o parecer jurídico, razão pela qual reconhece o recurso e julga procedente, nos termos manifestos do parecer pelos próprios fundamentos jurídicos. Em seguida, foi comunicado aos licitantes quanto ao julgamento da HABILITAÇÃO, sendo neste momento concedida a oportunidade para manifestação quanto a intenção de apresentação das razões de recursos via sistema eletrônico, sendo no prazo de 30 minutos, conforme os dispostos na cláusula 13 do edital, contudo não houve manifestação de recurso. Assim sendo, fica(m) declarada(s) vencedora(s) a(s) empresa(s): **CASTELINHO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI ME** nos itens 1, 3, 4, 5, 6, 9, 10, 11, 12, 13, 17, 18, 19, 20, 22, 25, 27, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 43, 46, 47, 48, 49, 52, 54, 55, 58, 59, 60, 61, 62, 68, 69, 70, 71, 72, 74, 81, 82, 83, 84, 89, 90, 91, 92, 93, 95, 100, 101, 102, 107, 108, 112, 114, 115, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 131, 132, 141, 142, 144, 145, 149 e 151 no valor total de R \$ 133.624,41 (cento e trinta e três mil seiscientos e vinte e quatro reais e quarenta e um centavos), **MATEL MATERIAIS ELETRICOS EIRELI ME** nos itens 2, 7, 8, 14, 15, 16, 23, 24, 26, 28, 29, 30, 31, 37, 41, 42, 44, 45, 50, 51, 53, 56, 57, 63, 64, 65, 66, 67, 73, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 85, 86, 87, 88, 94, 96, 97, 98, 99, 103, 104, 105, 106, 109, 110, 111, 113, 116, 127, 128, 129, 130, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 143, 146, 147, 148, 150 e 152 no valor total de R\$ 24.268,85 (vinte e quatro mil duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) e **T. SANTOS MARVILA EIRELI** no item 21 no valor total de R\$ 132,50 (cento e trinta e dois reais e cinquenta centavos),sendo-lhe(s) adjudicado(s) o(s) respectivo(s) itens. O valor total do certame é de R\$ 158.025,76 cento e cinquenta e oito mil vinte e cinco reais e setenta e seis centavos. Dessa forma, foi encerrada a sessão e encaminhamos os autos à Procuradoria Geral Municipal para vistas quanto a homologação.

Karina Costalonga Batista
Pregoeira Oficial

Dinalva Costa C. da Silva
Apoio

Rômulo Brandão Fernandes